



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000086/2005-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.838 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Matéria preclusa
Recorrente MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

**MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA.
PRECLUSÃO.**

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio no processo administrativo fiscal, e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Assinado digitalmente em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA. 25/10/2010 por NELSON MALLMANN

Assinado digitalmente em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA.
Enviado em 25/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 6, pelo qual se exige a importância de R\$3.201,39, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 3, verifica-se que foram glosadas integralmente as despesas médicas por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 10, na qual solicita a revisão do lançamento conforme comprovantes que anexa.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-13.244 (fls. 31 a 33), de 05/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

A decisão *a quo* restabeleceu, parcialmente, a dedução das despesas médicas pleiteadas, no valor de R\$ 2.814,84, conforme documentos comprobatórios apresentados juntamente com a impugnação às fls. 8 a 10).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/08/2008 (vide AR de fl. 36), o contribuinte apresentou, em 22/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 37 e 38, no qual, alega, em síntese que:

1. constatou que erro no valor declarado a título de imposto retido pela PETROBRAS (R\$3.910,03), foi de R\$ 4.582,56, conforme documentação em anexo, requerendo que o cálculo do imposto seja devidamente corrigido;

Processo nº 11080 000086/2005-67
Acórdão nº 2202-00.838

S2-C2T2
Fl 2

2. aduz que, em 10/10/2005, efetuou acordo com a Secretaria da Receita Federal, para pagamento, em 50 parcelas, do valor devido, conforme processo nº 11080.008382/2005-14, com a última parcela a ser paga em novembro de 2009;
3. requer, assim, que o débito do processo presente processo seja cobrado a partir de dezembro de 2009, e que seja autorizado o pagamento em 60 meses, já que, nos próximos 15 meses, além da prestação mensal, terá que pagar o imposto de renda na fonte.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 56 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

De se declarar, de início, que o recurso apresentado, apesar de ser tempestivo e de estar proposto por quem tem legitimidade para tal, não pode ser conhecida por este juízo administrativo. Explica-se.

Trata-se o presente lançamento de glosa integral da dedução relativa às despesas médicas declaradas pelo contribuinte.

Em sua impugnação, o interessado requereu apenas a revisão do Auto de Infração, tendo em vista a apresentação de segunda via e originais de recibos objeto do lançamento (fls. 8 a 10), sem fazer qualquer menção ou anexar qualquer documento relacionado ao imposto de renda retido na fonte.

Em sede de recurso, o contribuinte inova, requerendo que seja revisto o valor do imposto de renda retido na fonte, matéria que não foi objeto do lançamento e tampouco submetida a apreciação da primeira instância, e, portanto, não pode mais ser objeto de questionamento em fase de recurso, pois fere o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Corroborando nosso entendimento, existe farta jurisprudência administrativa. A exemplo, cite-se:

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A preclusão prevista no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo (Acórdão nº 104-23190, de 28/05/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece (Acórdão nº 103-23579, de 18/09/2008)

IRPF - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Não havendo, na fase impugnatória, questionamento sobre as deduções de despesas médicas, que inclusive não foram objeto de glosa, acha-se a matéria preclusa na fase recursal (Acórdão nº 102-48479, de 26/04/2007)

PAF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECLUSÃO - As matérias não contestadas na impugnação e contidas em razões de recurso voluntário não podem ser apreciadas pelo Conselho de Contribuintes, face à preclusão processual (Acórdão nº 106-15057, 09/11/2005)

Por fim, cabe lembrar que esta autoridade julgadora não tem competência para conceder parcelamento do crédito tributário, devendo o interessado solicitá-lo à DRF de origem, deixando-se, assim, de apreciar os argumentos do contribuinte sobre esse assunto.

Diante de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga